



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/97
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Dispõe sobre a efetivação do credenciamento de instituições de educação do sistema estadual de ensino e do funcionamento e reconhecimento de seus cursos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 17, incisos I e II, e artigo 46 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do artigo 2º, incisos X e XI, da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, no Parecer CEE nº 360/97, e na Indicação CEE nº 12/97 aprovada em 10-09-97.

DELIBERA

Artigo 1º - O credenciamento de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino e o funcionamento e reconhecimento de seus cursos serão considerados efetivos, em qualquer caso, por ato da Presidência do Conselho, após Parecer favorável do Conselho Pleno e homologação da Secretaria de Estado da Educação.



PROCESSO CEE Nº 645/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/97

Artigo 2º - Do ato da Presidência do Conselho será dada ciência ao Ministério da Educação e do Desporto, para todos os efeitos legais, inclusive registro de diplomas.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação pela autoridade competente.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1997.

LUIZ ROBERTO DANTE
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Homologada cf. Res. SE de 22/9/97, publ. no DOE em 23/09/97, pg. 10/11.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 645/97
 INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
 ASSUNTO : Efetivação do credenciamento de instituições de
 educação superior e do funcionamento e
 reconhecimento de seus cursos

RELATOR : Cons. Dárcio José Novo
 INDICAÇÃO CEE Nº 12/97 - CES - Aprovada em 10-09-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Considerando que a Lei 10.403, de 06 de julho de 1971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, atribuiu-lhe, no artigo 2º, inciso X e XI, competência para autorizar o funcionamento e reconhecer universidades, estabelecimentos isolados de ensino superior e cursos de ensino superior;

considerando a revogação do artigo 47 da Lei Federal nº 5.540, de 28-11-68, e de seu Decreto regulamentador nº 87.911, de 07-12-82 que exigiam Decreto do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, para a efetivação de autorização de funcionamento e reconhecimento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;



PROCESSO CEE Nº 645/97

INDICAÇÃO CEE Nº 12/97

considerando a revogação do Decreto Federal nº 83.857, de 15-08-89, que delegava competência ao Ministro de Educação e Cultura para conceder reconhecimento de cursos e praticar outros atos;

considerando a vigência da Lei nº 9.394, de 20-12-96, (LDB), que cria, em seu artigo 46, a figura do CREDENCIAMENTO de instituições de educação superior e mantém a da autorização de FUNCIONAMENTO e do RECONHECIMENTO de cursos de educação superior;

considerando o artigo 17, incisos I e II da LDB, que insere no sistema de ensino dos Estados “as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal”;

considerando o artigo 10, inciso IV da LDB, que concede ao Estado competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”; e

considerando o Parecer CEE nº 360/97 - CLN, aprovado por unanimidade no Conselho Pleno de 08-07-97, que ponderou, em face dos dispositivos legais retrocitados, que o ato do Conselho,



PROCESSO CEE Nº 645/97

INDICAÇÃO CEE Nº 12/97

reconhecendo determinado curso, desde que homologado pela Secretaria de Estado da Educação possui todos os requisitos de fundo para efetivar a medida, sendo desnecessária a submissão a outras instâncias administrativas;

indicamos à apreciação do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação, a ser baixada após sua aprovação nos termos regimentais.

São Paulo, 03 de setembro de 1997.

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Dárcio José Novo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Marisa Lajolo e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 1997.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente



PROCESSO CEE Nº 645/97

INDICAÇÃO CEE Nº 12/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada cf. Res. SE de 22/9/97, publ. no DOE em 23/09/97, pg. 10/11.